



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Floresta do Araguaia – PA, 02 de maio de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 008/2022

PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 006/2022/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO (PÃES, BOLOS E SALGADOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA - PA.

RECORRENTE: L. P. DA SILVAMOTA COMERCIO.

I – PRELIMINARES

Na sessão do dia 05 de Abril de 2.022, a licitante L. P. DA SILVAMOTA COMERCIO, inscrita sob o CNPJ: 44.644.621/0001-83, declarou intenção de recurso administrativo contra a habilitação da empresa MARIA DE JESUS DIAS MOREIRA, inscrita sob o CNPJ: 45.673.640/0001-09, no Pregão Eletrônico nº 006/2022/SRP, quando foi deferido sua intenção de recorrer e indicado no sistema do portaldecompraspublicas.com.br, os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública, bem como no capítulo XVI do Edital do Pregão Eletrônico em referência.

Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, transcorreu *in albis*, vez que a recorrente não apresentou tempestivamente suas razões de recurso, como também a empresa MARIA DE JESUS DIAS MOREIRA, não se manifestou em sede de contrarrazões.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, ainda que a licitante recorrente L. P. DA SILVAMOTA COMERCIO tenha apresentado apenas “*intenção de interposição de recurso*”, se abstendo posteriormente da apresentação das razões em uma peça recursal, em respeito à garantia do contraditório, ampla defesa e pelo princípio da autotutela, será feita análise da motivação, adstrita exclusivamente às razões enunciadas na intenção de recurso.

III – DA INTEÇÃO DE RECURSO

As motivações apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal de Compras Públicas (<http://www.portaldecompraspublicas.com.br>), as quais seguem abaixo reproduzidas na íntegra:

“L. P. DA SILVA MOTA COMERCIO:

Boa tarde senhor pregoeiro e equipe de apoio, como todos sabemos que o pregão eletrônico não pode identificada na fase de proposta e de lances, não se o senhor não percebeu mais na proposta registrada no portal aparece a remetente 11.5.3 Nessa fase também será desclassificada a proposta que identifique o licitante. 13.4.1 No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado (com assinatura reconhecida em cartório se emitido pessoa jurídica de direito privado), que comprove que a licitante executou ou está executando a contento, atividade pertinente e compatível em características com os objetos licitados. 13.4.2 No(s) atestado(s) deverá(ão) constar os quantitativos executados e o período de fornecimento dos produtos; 13.4.3 O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto do Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da desta Prefeitura confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s).”

IV - DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório. Nesse prumo, ainda que, tenha equivocadamente habilitado um licitante, que entregou documento diverso ao exigido para a habilitação ou cometeu falhas na apresentação de sua proposta.

No entanto, mediante algumas afirmações feitas pela recorrente, os pontos merecem ser analisados.

Conforme já mencionado acima, a recorrente intencionou recurso contra a classificação da proposta e habilitação da sua concorrente, alegando, em síntese, que a licitante MARIA DE JESUS DIAS MOREIRA apresentou proposta em desacordo com o exigido no ato convocatório nos termos do item 11.5.3, por identificar o remetente da proposta na fase que antecede a de lances e deu a entender que a mesma não cumpriu com os requisitos de habilitação, nos termos dos itens 13.4.1, 13.4.2 e 13.4.3 do edital, por não apresentar em seu atestado de capacidade técnica a qualificação, os quantitativos executados e o período de fornecimento dos produtos.

Vejamos o que diz o edital:

Item 11.5 do edital:

11.5 Findo o período de recebimento das propostas, terá início a fase de “Abertura das Propostas”, de acordo com o horário previsto no sistema, momento no qual o Pregoeiro avaliará a aceitabilidade preliminar de cada uma das propostas cadastradas, classificando as que atendam às exigências do edital e desclassificando aquelas que não atendam. (...)

11.5.3 Nessa fase também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Itens 13.4.1, 13.4.2 e 13.4.3 do edital:

13.4.1 No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado (com assinatura reconhecida em cartório se emitido pessoa jurídica de direito privado), que comprove que a licitante executou ou está executando a contento, atividade pertinente e compatível em características com os objetos licitados.

13.4.2 No(s) atestado(s) deverá(ão) constar os quantitativos executados e o período de fornecimento dos produtos;

13.4.3 O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto do Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da desta Prefeitura confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s).: (grifo nosso).

O primeiro ponto citado pela recorrente faz referência à proposta da empresa licitante atacada, no que pese, a identificação da licitante na proposta inicial cadastrada no sistema. Após revisão, verificou-se que a licitante MARIA DE JESUS DIAS MOREIRA ao apresentar as marcas/fabricantes dos produtos ofertados como DELICIAS DA DIJE (nome fantasia da licitante), deu margem para que a licitante recorrente que pelo visto conhece a sua concorrente deduzisse estar identificado a licitante, fato não percebido por este pregoeiro por não conhecê-la, e mesmo que a conhecesse, não poderia tê-la



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

desclassificado inicialmente por esse fato, pois a empresa MARIA DE JESUS DIAS MOREIRA além de fabricante é também comerciante e poderia legalmente fornecer os seus produtos a revendedores que poderiam estar participando do certame. Nessa mesma linha ao reanalisar a proposta inicial da licitante recorrente L. P. DA SILVAMOTA COMERCIO cadastrada no sistema, verificou-se que a mesma deixou de apresentar as marcas/fabricantes dos produtos por ela ofertados, informando no campo para tal, a descrição do item, contrariando desta forma o que está exigido no ato convocatório em seu item 11.1, que exige a indicação da marca dos produtos oferecidos na proposta. Diante da possibilidade de alegação de que ao indicar os fabricantes/marcas incorreria no mesmo erro da sua concorrente, caberia a licitante indicar que os produtos eram de fabricação própria, mas não o fez.

No segundo ponto atacado, a recorrente faz referência aos itens 13.4.1, 13.4.2 e 13.4.3 do ato convocatório, dando a entender que a sua concorrente não atendera os requisitos de capacidade técnica, diante disto foi realizado a reanálise do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante MARIA DE JESUS DIAS MOREIRA onde se verificou que não consta dele a relação dos produtos, as quantidades e o período do fornecimento, conforme pode ser verificado nos documentos anexos ao sistema de Compras Públicas. Novamente na reanálise dos documentos apresentados pela empresa licitante recorrente L. P. DA SILVAMOTA COMERCIO, observou-se que a mesma também apresentou seu atestado de capacidade técnica sem a relação dos produtos, apresentando atestado de prestação de serviço de fornecimento de lanches, não sendo, possível qualificar e nem quantificar os produtos fornecidos, tendo, portanto, ambas as licitantes descumprido os requisitos exigidos no edital para a qualificação técnica. Os requisitos descumpridos não é uma exigência tão somente do edital, como também é uma exigência legal proferida na lei geral de licitações, Lei nº 8.666/93 em seu Artigo 30, inciso II. Vejamos:

Art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifei)*

Diante das constatações relatadas, nos leva a necessária revisão da classificação das propostas e da habilitação das licitantes.

Nesse contexto, é notório que este Pregoeiro cometeu falhas ao analisar as propostas iniciais e os documentos de qualificação técnica das empresas MARIA DE JESUS DIAS MOREIRA e L. P. DA SILVA MOTA COMERCIO, ao não perceber as faltas cometidas e habilitando as licitantes, devendo tal decisão ser revista para segurança jurídica e administrativa.

É importante frisar, que havendo alguma omissão irrelevante nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio em julgar, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porém, tal julgamento não pode transcender as exigências legais expressas nas Leis que regem as licitações e o direito administrativo, além do dever de obedecer ao princípio da *vinculação do instrumento convocatório*. Assim em havendo algum erro grave ou falta de documentos exigidos os quais seus objetivos não tenham sido atendidos pelos demais documentos apresentados no certame, intencional ou não, faz-se necessária à inabilitação das licitantes, pois, suas condutas afrontam os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8.666/934, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Portanto, *in casu*, as empresas MARIA DE JESUS DIAS MOREIRA e L. P. DA SILVA MOTA COMERCIO não poderiam ter sido habilitadas no certame, pois as mesmas deixaram de cumprir com as exigências editalícias e legais conforme acima demonstrado.

Por esse viés, manter as licitantes que não cumpriram com o edital e as exigências legais, seria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e **da isonomia entre os licitantes – este último, princípio de hierarquia constitucional**.

Há, portanto, uma violação de uma formalidade essencial à garantia dos direitos dos administrados.

Vale elucidar que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Tais características fundamentam a decisão do Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade.

Diante de todas as argumentações expostas, o Pregoeiro assim agiu, motivo pelo qual, verificando a inadequação da decisão anterior, sugere modificá-la, visando preservar a legalidade e idoneidade da decisão.

Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios (inclusive, os Constitucionais) norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria, conforme sumulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que diz o seguinte:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula 346 do STF)”.

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF)”.

VI - CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da administração pública, sobretudo aos da *vinculação do instrumento convocatório*, e da autotutela, em que a administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício, anulando-os quando eivados de vícios, foi reavaliada a decisão pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio em habilitar e declarar vencedoras as empresas licitantes MARIA DE JESUS DIAS MOREIRA e L. P. DA SILVA MOTA COMERCIO, recomendando à Autoridade Competente, que decida pelo **CONHECIMENTO DA INTENÇÃO DE**



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

RECURSO interposto pela empresa L. P. DA SILVA MOTA COMERCIO que também evidenciou suas próprias falhas, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, revertendo assim, a decisão que declarou as licitantes vencedoras do certame, declarando-as inabilitadas, e que seja providenciada a republicação do edital convocando os interessados para uma nova sessão.

Em obediência ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminha-se os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão da Intenção de Recurso Administrativo em pauta.

DIVAILTON MOREIRA DE SOUZA
PREGOEIRO
DECRETO Nº 189/2021